



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.001189/2002-95
Recurso nº De Ofício
Resolução nº **1102-000.268 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 30 de julho de 2014
Assunto IRRF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida HSBC DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (BRASIL) LTDA. (incorporado por HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - BANCO MULTIPLO)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por declinar da competência para julgamento em favor de uma das Turmas da Segunda Seção de Julgamento do CARF.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, João Carlos de Figueiredo Neto, Ricardo Marozzi Gregório, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, e Douglas Bernardo Braga.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado o auto de infração de fls. 26 a 36 referente a Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, ano-calendário 1997, no valor de R\$ 890.139,56, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, bem como a juros pagos a menor ou não pagos sobre parcelas de IRRF (R\$ 96,27) e multa isolada pelo pagamento de tributo após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora (R\$ 7.220,30).

O lançamento decorreu de Auditoria Interna nas DCTF dos quatro trimestres de 1997, em que se constatou a falta de recolhimento ou pagamento do principal, a falta ou insuficiência de pagamento de acréscimos legais e a falta de pagamento de multa de mora.

Cientificado da autuação, o sujeito passivo apresentou impugnação, alegando que havia pago os valores lançados e que houve erro de preenchimento da DCTF (fls. 2 a 8).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), ao constatar o efetivo pagamento dos valores e os erros de declaração, julgou o lançamento improcedente e cancelou a autuação (fls. 61 a 65), recorrendo de ofício.

Este processo foi a mim distribuído no sorteio realizado em fevereiro de 2014, numerado digitalmente até a fl. 73.

Esclareça-se que todas as indicações de folhas neste voto dizem respeito à numeração digital do e-processo.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, ano-calendário 1997, apurados em auditoria de DCTF.

A simples descrição do objeto do processo deixa claro que seu escopo está fora da competência de julgamento desta 1ª Seção.

Isso porque o inciso II do art. 3º do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, inclui o IRRF na competência da 2ª Seção de Julgamento. Transcrevo:

Art. 3º À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

(...)

II - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

(...)

Observe-se que não se trata de lançamento de IRRF antecipação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, nem de autuação conexa, decorrente ou reflexa de outras relativas ao IRPJ, não se incluindo no previsto nos incisos III e IV, do art. 2º, do anexo II do Regimento.

Diante do exposto, voto por declinar da competência de julgamento em favor de uma das Turmas da 2ª Seção de Julgamento do CARF.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo